



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003157-32.2016.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante L I LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados DENISE MARINHO PEREIRA BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), RENATO MARINHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), RICARDO MARINHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e DÉBORA MARINHO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003157-32.2016.8.26.0477/50000

Embargante: L I Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargados: Denise Marinho Pereira Barreto, Renato Marinho Pereira, Ricardo Marinho Pereira e Débora Marinho Pereira de Souza

Interessados: Ezequiel Pereira e Miriam Marinho de Souza

COMARCA: Praia Grande

VOTO nº 1.407

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência das omissões e contradições indicadas. Pretensão de efeito modificativo, que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por LITORAL INCORPORADORA LTDA. contra o V. Acórdão de págs. 383/388, que deu provimento ao apelo interposto pelos ora embargados.

A embargante aduz que o V. Acórdão padece dos vícios de omissão e contradição quanto à fixação da verba sucumbencial, pois jamais pleiteou a substituição dos requeridos por seus herdeiros, tampouco resistiu à atuação destes no feito. Requer a reforma do V. Acórdão para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ou, subsidiariamente, a minoração da verba honorária arbitrada.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Basta singela leitura do julgado para se inferir que ele não padece de qualquer vício que autorize sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração

são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, inexistem, no V. Acórdão recorrido, as omissões e contradições sugeridas.

Na realidade, os embargos de declaração denotam a divergência dos fundamentos declinados no aresto embargado e visam a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

O V. Acórdão concluiu pela ilegitimidade passiva dos acionados-herdeiros, antes inseridos no polo passivo, conforme manifestação da embargante de págs. 210/211 e decisão de pag.213, extinguindo-se o processo quanto a eles, ficando a autora responsável pela verba honorária em benefício do D. Patrono dos contestantes, fixada em 10% do valor da causa, atualizado, cassando-se a sentença para formalização adequada do polo passivo na origem.

Destaque-se, ainda, que no 2º precedente utilizado como razão de decidir - a saber, o Agravo Interno, no Agravo em Recurso Especial 2.571.740/RS., da Quarta Turma, do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j., 04.11.2024 - estabeleceu-se que:

“5. O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade.”

Não há de se falar, assim, em excluir a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que tampouco

devem ser minorados, pois foram fixados na porcentagem mínima prevista no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, ainda, que é possível a fixação ou a majoração de honorários de sucumbência, em 2ª Instância, ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, de acordo com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “*a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida (...)*.” (AgInt nos EREsp n. 1.773.089/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Portanto, tem-se que o V. Acórdão não incidiu em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOÃO CASALI

- Relator -